



PROCESSO N.º 246/08

PROTOCOLO N.º 9.953.589-0/08

PARECER N.º 280/08

APROVADO EM 11/04/08

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: COLÉGIO ADVENTISTA BOQUEIRÃO – EDUCAÇÃO INFANTIL,  
ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre o Ensino Fundamental de Nove Anos

RELATORA: DARCI PERUGINE GILIOLI

## **I - RELATÓRIO**

### **1. Histórico**

A Secretaria de Estado da Educação, por meio do ofício nº 727/08 – GS/SEED, de 20 de março de 2008, encaminhou a este CEE expediente do Colégio Adventista Boqueirão – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, de Curitiba, pelo qual a Orientadora Educacional Milce Hanelt, em 11 de março de 2008, requereu ao Setor de Educação Especial do NRE de Curitiba, encaminhando:

(...) a documentação referente à Chelsea Van Vessen, para apreciação e possível aprovação no processo de classificação para o 2º ano do Ensino Fundamental de 9 anos, sendo que a aluna demonstra capacidade e possui um nível de super dotação.

Diante do exposto aguardamos deferimento.

Por sua vez, a Técnica do NRE de Curitiba, em 14 de março de 2008, solicitou parecer deste CEE, informando:

No final de ano de 2007, os pais da aluna Chelsea Van Vessen procuraram a Equipe de Educação Especial desse Núcleo, para pedir esclarecimentos quanto aos procedimentos referentes à matrícula de sua filha no 2º ano do Ensino Fundamental, que havia terminado o Jardim III, a mesma é uma criança que apresenta indícios de altas Habilidades. Foi informado que a aluna poderia fazer classificação após cursar o primeiro ano do Ensino Fundamental e apresentar laudo de equipe multiprofissional, atestando possuir altas habilidades.

A aluna foi matriculada no início de 2008 no 1º ano do Ensino Fundamental no Colégio Adventista e por solicitação dos pais a escola realizou algumas provas e relatórios que seguem em anexo.

Solicitamos parecer desse CEE.



PROCESSO N.º 246/08

## **2. No Mérito**

O processo em tela solicita apreciação e possível aprovação deste CEE do processo de classificação da aluna Chelsea Van Vessen, matriculada no primeiro ano do Ensino Fundamental de Nove Anos, para o segundo ano do Ensino Fundamental de Nove Anos.

Cumprе informar à instituição de ensino, que conforme o Parecer nº 5/97- CNE/CEB:

A verificação do rendimento escolar permanece, como nem poderia deixar de ser, sob a responsabilidade da escola, por instrumentos previstos no regimento escolar e observadas as diretrizes da lei que incluem: avaliação contínua e cumulativa; prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do ano sobre os de provas ou exames finais, quando adotados. É admitida a aceleração de estudos, para alunos com atraso escolar, bem como o avanço em cursos e séries mediante verificação do aprendizado, além do aproveitamento de estudos anteriores concluídos com êxito (art. 24, Inciso V) (sem grifo no original).

Pelo exposto, cabe à escola organizar e realizar os processos de avaliação do desenvolvimento educacional dos seus alunos, desde que previstos no seu Regimento Escolar, fundamentado na legislação vigente.

Quanto a possibilidade de classificação da referida aluna pela instituição de ensino, a Deliberação nº 09/01 – CEE/PR determina:

Art. 21 Classificação é o procedimento que o estabelecimento adota, segundo critérios próprios, para posicionar o aluno na etapa de estudos compatível com a idade, experiência e desempenho, adquiridos por meios formais ou informais.

Parágrafo Único – Fica vedada a classificação para o ingresso na primeira série do ensino fundamental (sem grifo no original).

Art. 24 – Reclassificação é o processo pelo qual a escola avalia o grau de experiência do aluno matriculado, levando em conta as normas curriculares gerais, a fim de encaminhá-lo à etapa de ensino compatível com sua experiência e desempenho, independente do que registre seu histórico escolar.

Art. 25 O resultado do processo de reclassificação realizado pela escola, devidamente documentado, será encaminhado à SEED para registro.

Art. 26 Caberá ao órgão competente da SEED, acompanhar durante dois anos, o aproveitamento escolar do aluno beneficiado por processo de reclassificação, nos casos que julgar necessários.

Art. 27 Ficam vedadas a classificação ou reclassificação para etapa inferior à anteriormente cursada.



PROCESSO N.º 246/08

Diante do exposto, constata-se que para o presente caso, não cabe a classificação, mas a reclassificação, que deve ser realizada pela instituição de ensino. Esta deve ser realizada pela instituição de ensino.

Convém destacar que a Deliberação supracitada regulamenta a reclassificação, priorizando o aspecto pedagógico do processo ensino-aprendizagem. Não se trata, portanto, de instrumento para a gestão administrativa de planos curriculares de regimes de ensino diferenciados e nem mesmo de aligeiramento do Ensino Fundamental.

O processo de reclassificação se constitui em mecanismo pedagógico importante para alunos, que demonstrarem um nível de apropriação de conhecimento superior à série/ano em que este esteja matriculado, a fim de contribuir para o seu avanço a níveis de conhecimento cada vez mais elaborados.

Entretanto, embora a legislação permita a reclassificação do **aluno matriculado**, a especificidade deste caso exige algumas ponderações importantes:

- a aluna em questão tem apenas 5 anos de idade;
- as avaliações anexadas ao processo não possibilitam a confirmação de que a aluna possui altas habilidades.

Dessa forma, a Câmara de Ensino Fundamental entende que a aluna deverá permanecer no primeiro ano do Ensino Fundamental de Nove Anos no decorrer deste ano letivo.

## II - VOTO DA RELATORA

Dá-se por respondida a consulta feita pelo Colégio Adventista Boqueirão - Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, do Município de Curitiba.

É o Parecer.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 246/08

**CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.  
Curitiba, 10 de abril de 2008.

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.  
Sala Pe. José de Anchieta, em 11 de abril de 2008.